



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 826/2016

São Luís, 15 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	3
Atos dos Relatores	5
Atos da Presidência	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0067/2016; DATA DA EMISSÃO: 01/12/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9142/2015; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Cintia Tereza Lima Pires; CNPJ: 12.311.850/0001-90; OBJETO: Instalação de câmera IP interna, modelo VIP S4220, fabricante Intelbras (Câmera IP Dome) e conector RJ45, CAT6, no prédio sede do TCE/MA, conforme Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 003/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 10.700,00 (dez mil, setecentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:10290101122031645500001; ND:449052; FR: 0107000000. São Luís, 14 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0068/2016; DATA DA EMISSÃO: 01/12/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9142/2015; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Cintia Tereza Lima Pires; CNPJ: 12.311.850/0001-90; OBJETO: Instalação de câmera IP interna, modelo VIP S4220 e conector RJ45, CAT6, fabricante Intelbras (Câmera IP Dome), no prédio sede do TCE/MA, conforme Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 003/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 003/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 40,00 (quarenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:10290101122031645500001; ND:339030; FR: 0107000000. São Luís, 14 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 259, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2017-2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais e considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 742/2016, referente ao Processo nº 4699/2015, constante da Edição nº 812, de 24/11/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de erro do nome do responsável.

São Luís, 14/12/2016

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 4699/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Beserra de Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Beserra de Meneses, viúvo de Maria Ila Pedrosa de Meneses, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 742/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a José Beserra de Meneses, viúvo de Maria Ila Pedrosa de Meneses, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato de 28 de janeiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 476/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 807/2016, referente ao Processo nº 6368/2015, constante da Edição nº 812, de 24/11/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de erro do nome do responsável.

São Luís, 14/12/2016
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 6368/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Lamar Scheibe

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Lamar Scheibe, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 807/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Lamar Scheibe, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 307, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 495/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 745/2016, referente ao Processo nº 4862/2015, constante da Edição nº 812, de 24/11/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de erro do nome do responsável.

São Luís, 14/12/2016
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 4862/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Tenente PM, José de Ribamar Macêdo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José de Ribamar Macêdo Oliveira, no cargo de 2º Tenente, lotado no Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 745/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José de Ribamar Macêdo Oliveira, no cargo de 2º Tenente, lotado no Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 32 de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 444/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2216/2012

NATUREZA : Tomada de Contas Especial de Convênios nºs 07/2011, 08/2011, 14/2011, 20/2011 e 21/2011

CONCEDENTE : Secretaria de Esporte e Lazer (SEDEL)

RESPONSÁVEL : Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel – Secretário

CONVENENTE : Prefeitura de Itapecuru Mirim

RESPONSÁVEL : Vagner da Assunção Neres

EXERCÍCIO : 2011

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Vagner da Assunção Neres, Secretário da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2011, não encontrado em seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 2216/2012, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como

responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades nos itens 4.2.2; 4.2.4; 4.4.2 e 4.4.3, enumeradas no Relatório de Instrução Nº 8531/2016 UTCEX – 3 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e fica disponível uma cópia do relatório de Instrução Nº 8531/2016 na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 05/12/2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 7537/2016

NATUREZA : Auditoria

MUNICÍPIO : Prefeitura de Pirapemas/MA

EXERCÍCIO : 2016

RESPONSÁVEL : Raimundo Nonato dos Santos Braga

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Raimundo Nonato dos Santos Braga, Pregoeiro do Município de Pirapemas, no exercício financeiro de 2016, não encontrado no endereço enviado, para os atos e termos do Processo nº 7537/2016, que trata da Auditoria, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades nos itens 5.2.1.1; 5.2.1.2; 5.2.1.3; 5.2.1.4; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.2.2.3 e 5.2.2.4, enumeradas no Relatório de Instrução Nº 8208/2016 UTCEX – 4 – SUCEX 13 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e fica disponível uma cópia do relatório de Instrução Nº 8531/2016 na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 05/12/2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5106/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra - IPAM

Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Ezequiel Rocha Ferreira, Diretor Presidente, sem endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, para os atos e termos do

Processo nº 5106/2014, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Entidades da Administração Indireta (IPAM) de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Parecer nº 601/2016 – GPROC4, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Parecer nº 601/2016 – GPROC4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/12/2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 6409/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

DESPACHO

Defiro com fundamento no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o pedido de PRORROGAÇÃO, formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do término do prazo inicial, para apresentação de defesa relativa às ocorrências consignadas no Parecer nº 602/2016-GPROC2.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal.

São Luís(MA), 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1066, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Disciplina a jornada de trabalho, o registro de frequência e o regime de banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a jornada de trabalho, o banco de horas e o controle de frequência dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º A jornada de trabalho regular dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será de 06 (seis) horas diárias ininterruptas, cumprida de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 14:00 horas.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, sem prejuízo da jornada de trabalho regular prevista no caput, poderão ser convocados fora do expediente, sem qualquer acréscimo ou benefício pecuniário, a critério e interesse da Administração.

§2º Os servidores requisitados de outros órgãos cumprirão a jornada estabelecida e sujeitos às mesmas regras de controle de frequência estabelecidas para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, independente da carga horária adotada no órgão de origem.

Art2º As Supervisões de Protocolo terão jornadas de 06 (seis) horas diárias e ininterruptas, de modo a operarem continuamente durante o horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

§ 1º A Supervisão de Protocolo 1 (SUPRO 1) funcionará das oito às quatorze horas.

§ 2º A Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2) funcionará das treze às dezenove horas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 3º O controle de frequência dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para fins de apuração do cumprimento da jornada de trabalho, será efetuado por meio de sistema eletrônico biométrico de frequência.

Art. 4º Submetem-se ao registro biométrico de frequência no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores:

I - do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas;

II - do quadro especial da Secretaria do Tribunal de Contas, que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 15 da Lei Estadual nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, ou legislação que vier a substituí-la;

III – ocupantes de cargo em comissão;

IV - à disposição do Tribunal de Contas.

§ 1º O servidor deverá efetuar o registro biométrico de sua frequência no início e no encerramento da cada jornada diária de trabalho.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão lotados nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, na Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria deverão efetuar o registro biométrico de frequência uma vez ao dia.

§ 3º São dispensados do registro biométrico de frequência:

I - os servidores ocupantes dos cargos em comissão de Secretário de Administração, Secretário de Controle Externo, Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, Assistente de Cerimonial da Presidência, Assessor Chefe de Comunicação Institucional, Assessor de Comunicação e Marketing, Assessor de Publicidade e Editoração, Assessor de Imprensa do Presidente, Assessor Especial do Presidente I, Assessor Especial do Presidente II, Secretário Particular do Presidente, Secretário Chefe de Gabinete da Presidência, Assessor Jurídico da Presidência, Assistente de Gabinete da Presidência e Auxiliar de Gabinete da Presidência;

II – os militares que compõe o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência;

III - os servidores designados formalmente para participar de eventos, cursos, palestras e capacitações técnicas fora das dependências do Tribunal de Contas, durante o evento e seus respectivos deslocamentos;

IV - os servidores designados para realizar trabalhos do Tribunal fora de suas dependências, na forma do ato normativo específico que regulamentará a realização deste serviço;

V - os servidores em fiscalização externa, durante o período determinado para o exercício da atividade e seus respectivos deslocamentos;

§ 4º Os servidores de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior terão suas frequências homologadas pelo chefe imediato ou pelo Presidente do Tribunal, conforme o caso, consolidadas e encaminhadas mensalmente à Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), por meio de memorando, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 5º Os membros de comissões especiais de trabalho submetem-se ao disposto no §1º, deste artigo, exceto os da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CESPAD) que, durante o curso do processo disciplinar, são dispensados dos registros por força do disposto no art. 240, § 4º da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 6º Os horários especiais de trabalho previstos na forma da lei serão autorizados pela Presidência em processo específico, devidamente fundamentado, e obedecerão obrigatoriamente as regras estabelecidas neste artigo quanto aos registros de frequência.

Art. 5º Todo o gerenciamento de informações, anotações e acompanhamento de registro biométrico de frequência será feito na Intranet do Tribunal de Contas, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela UNGEP, em parceria com a Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC).

§ 1º Compete à SUTEC adotar todas as providências de ordem técnica necessárias ao regular funcionamento do sistema de registro biométrico de frequência de que trata esta Portaria.

§ 2º As indisponibilidades do sistema que impossibilitem o registro biométrico de frequência diária dos servidores deverão ser reunidas e comunicadas pelo Chefe Imediato à UNGEP, por meio de sistema eletrônico de gestão de pessoas, quando das homologações dos registros ou, em caso de impossibilidade, através de

memorando circunstanciado.

Art. 6º Será disponibilizado aos servidores, na Intranet do Tribunal, o resumo de seus registros de frequência, para acompanhamento e conferência individual.

Parágrafo único. Os servidores terão até o primeiro dia útil do mês subsequente aos registros para contestarem, junto à chefia imediata, qualquer apontamento feito no sistema.

Art. 7º Caberá à chefia imediata monitorar, analisar, homologar, bem como preencher quaisquer formulários, relatórios e documentos relacionados com o registro de frequência de seus subordinados, cabendo, ainda, coletar toda a documentação necessária à justificação de faltas do servidor.

§ 1º A documentação necessária à justificação de faltas do servidor – atestado médico, vistos, processo de licença, dentre outros – deverá ser enviada à chefia imediata no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data do início do afastamento.

§2º Em caso de urgência e de notória relevância, a documentação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser digitalizada e remetida eletronicamente para o email institucional da chefia imediata, com cópia para o Gestor da UNGEP, ocasião em que o servidor comprometer-se-á a apresentar os documentos originais, já devidamente visados por médico lotado na Supervisão de Qualidade de Vida do Tribunal de Contas e, quando for o caso, pela junta médica oficial do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do início do afastamento.

§ 3º A documentação recebida pela chefia imediata para justificação de faltas do servidor deverá ser visada e encaminhada à UNGEP no mesmo dia de seu recebimento.

Art. 8º Os registros biométricos de frequência mensal dos servidores deverão ser homologados pelo chefe imediato até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 9º A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício, com base em atestado ou perícia médica e duração que for indicada no respectivo documento, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O pedido de licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias poderá ser deferido com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por médico lotado na Supervisão de Qualidade de Vida do TCE/MA, ou ainda, diretamente emitido por este e, em qualquer caso, visado pela junta médica oficial do Estado, nos termos da parte final do art. 123, § 1º da Lei Estadual nº 6.107/1994.

§ 2º O pedido de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias deverá ser formalizado por requerimento do servidor, devidamente acompanhado de todos os documentos necessários para o seu regular processamento, tais como atestados, exames e laudos médicos, e oportunamente instruído com o competente laudo emitido pela junta médica oficial do Estado, nos termos do art. 123, § 2º da Lei Estadual nº 6.107/1994.

§ 3º Terminada a licença para tratamento de saúde, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes do término da licença.

§ 4º A partir do sexto pedido de licença para tratamento de saúde deferido no período de 12 (doze) meses, independentemente da quantidade de dias de afastamento, o servidor submeter-se-á a inspeção por médico lotado na Supervisão de Qualidade de Vida, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso de aposentadoria, pelo encaminhamento do servidor à junta médica oficial do Estado.

§ 5º A recusa do servidor à inspeção por médico lotado na Supervisão de Qualidade de Vida poderá resultar no indeferimento do pedido de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, sem prejuízo da apuração de eventual falta do servidor e, se for o caso, da abertura de processo administrativo disciplinar, de que trata o art. 234 da Lei Estadual nº 6.107/1994.

§ 6º A Supervisão de Qualidade de Vida:

I - manterá registro cronológico de todos os pedidos de licença para tratamento de saúde do servidor;

II - realizará o controle de afastamentos deferidos, e;

III - adotará as providências necessárias ao encaminhamento do servidor para a junta médica oficial do Estado, bem como à abertura de processo administrativo disciplinar, a que se referem, respectivamente, os §§ 4º e 5º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS

Art. 10 Fica instituído o banco de horas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vinculado ao sistema eletrônico biométrico de frequência, em que ficarão registrados os saldos de créditos e os débitos de

jornada, possibilitando compensações recíprocas ou fruição de folga.

§ 1º O número de minutos excedentes à jornada regular de trabalho do servidor será considerado como saldo de crédito de jornada no banco de horas, apurado a cada mês a partir da homologação do registro de frequência.

§ 2º A diferença negativa entre o número de minutos da jornada regular de trabalho e o número de minutos efetivamente trabalhados será considerada como saldo de débito de jornada no banco de horas, apurado a cada mês a partir da homologação do registro de frequência

§ 3º Os saldos de créditos e débitos deverão ser compensados obrigatoriamente no mês subsequente aos registros, logo após a homologação da frequência pelo chefe imediato, sob pena de perecimento do direito e/ou desconto em folha.

§ 4º Para fins de registro de frequência e utilização do banco de horas, os servidores poderão efetuar o registro eletrônico biométrico no horário compreendido entre as 7:00 e 16:00 horas, com exceção dos servidores lotados na Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2) que poderão efetuar o registro no período compreendido entre 12:00 e 20:00 horas.

§ 5º A flexibilização para o registro eletrônico biométrico de frequência nos termos do parágrafo anterior deverá observar o cumprimento de escala individual de horário e depende da anuência da chefia imediata e da conveniência do serviço.

§ 6º As horas excedentes, não compensadas na forma dos parágrafos anteriores, poderão ser acumuladas, até o limite diário de 2 (duas) horas e mensal de 12 (doze) horas, para o fim de concessão de folgas, que deverão ser utilizadas dentro de 30 (trinta) dias a contar do final do mês em que forem apuradas e homologadas, sob pena de perecimento do direito, conforme escala previamente definida e autorizada pela chefia imediata.

§ 7º As compensações e folgas previstas neste artigo deverão observar as necessidades de trabalho e não poderão de forma alguma prejudicar o desenvolvimento dos serviços, observando-se a permanência mínima de 50% (cinquenta por cento) de servidores em cada unidade administrativa do Tribunal.

§ 8º O saldo de crédito no banco de horas não caracterizará serviço extraordinário, nem será convertido em pecúnia.

§ 9º O saldo de débito do banco de horas não compensado será objeto de desconto na folha de pagamento no mês subsequente ao da apuração.

Art. 11 Ficam excluídos do uso de banco de horas os servidores relacionados no art. 4º, §§2º e 3º, desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Compete a chefia imediata do servidor adotar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas contidas nesta Portaria, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou pela Unidade de Gestão de Pessoas, mediante delegação de competência.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2017, quando revoga a Portaria nº 50, de 13 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente